



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830961 - MS(2025/0005320-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CGR ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : CGR ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
ANA LAURA FAGUNDES DE MENEZES - MS029423
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : RODRIGO SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS : CLAUDIOMIR ANTÔNIO WONS - MS013577
ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA FACULDADE DO CREDOR. NOVAÇÃO OPE LEGIS. ARTS. 49 E 59 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por CGR Engenharia Ltda. contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJ/MS), que manteve decisão de rejeição de impugnação ao cumprimento provisório de sentença em ação indenizatória.
2. Não configurado o prequestionamento, incidem, por analogia as Súmulas n.s 282 e 356/STF, mantendo-se a inadmissibilidade da discussão sobre impedimento e efeito suspensivo.
3. O crédito indenizatório decorrente de evento danoso ocorrido antes do pedido de recuperação judicial possui natureza concursal, conforme entendimento consolidado no Tema 1.051 do STJ, que estabelece que a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador.

4. A homologação do plano de recuperação judicial implica novação *ope legis* das obrigações sujeitas, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, vinculando o devedor e todos os credores concursais, independentemente de habilitação do crédito no processo de recuperação.
5. A extinção do procedimento de recuperação judicial não desfaz a natureza concursal dos créditos existentes nem retroverte a novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005.
6. A execução individual de crédito concursal deve ser extinta, cabendo ao credor buscar a satisfação de seu crédito na forma e sob as condições estipuladas no plano de recuperação judicial aprovado.
7. Agravo conhecido para dar parcial provimento para o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830961 - MS(2025/0005320-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CGR ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : CGR ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
ANA LAURA FAGUNDES DE MENEZES - MS029423
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : RODRIGO SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS : CLAUDIOMIR ANTÔNIO WONS - MS013577
ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA FACULDADE DO CREDOR. NOVAÇÃO *OPE LEGIS*. ARTS. 49 E 59 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por CGR Engenharia Ltda. contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJ/MS), que manteve decisão de rejeição de impugnação ao cumprimento provisório de sentença em ação indenizatória.
2. Não configurado o prequestionamento, incidem, por analogia as Súmulas n.s 282 e 356/STF, mantendo-se a inadmissibilidade da discussão sobre impedimento e efeito suspensivo.
3. O crédito indenizatório decorrente de evento danoso ocorrido antes do pedido de recuperação judicial possui natureza concursal, conforme entendimento consolidado no Tema 1.051 do STJ, que estabelece que a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador.

4. A homologação do plano de recuperação judicial implica novação *ope legis* das obrigações sujeitas, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, vinculando o devedor e todos os credores concursais, independentemente de habilitação do crédito no processo de recuperação.
5. A extinção do procedimento de recuperação judicial não desfaz a natureza concursal dos créditos existentes nem retroverte a novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005.
6. A execução individual de crédito concursal deve ser extinta, cabendo ao credor buscar a satisfação de seu crédito na forma e sob as condições estipuladas no plano de recuperação judicial aprovado.
7. Agravo conhecido para dar parcial provimento para o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial CGR ENGENHARIA LTDA. (CGR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/MS, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – RECURSO DA EXECUTADA – PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR TER SIDO INICIADO ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DEVEDOR, EIS QUE A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OCORREU DEPOIS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO VIGENTE – APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO PRETENDIDO É CONCURSAL, DEVENDO SUBMETTER-SE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE JÁ FOI ENCERRADA, SEM INCLUSÃO DO CRÉDITO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Descabida a pretensão do Agravante de extinguir o cumprimento de sentença neste momento, já que o fato deste ter sido iniciado quando ainda não havia sido julgada a Apelação não macula o feito, pois não houve pagamento ou realização de qualquer ato que pudesse trazer prejuízo ao Executado. De mais, a extinção do cumprimento provisório, neste momento, ensejaria em formalismo excessivo, que só viria a prejudicar a celeridade e efetividade do processo.

II – O crédito buscado não se enquadra como concursal, eis que não existe mais recuperação judicial em andamento. Também não existe

qualquer novação no crédito, já que ele sequer chegou a ser apresentado ao Juízo de recuperação, bem como não foi abrangido pelo plano de recuperação, de modo que pode, legitimamente, ser perseguido pelo credor em processo individual.

III – Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 379).

Foi apresentada contraminuta.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, alegou, **(1)** violação do art. 144 do CPC ao sustentar impedimento do Vice-presidente do TJ/MS para análise do juízo de admissibilidade; **(2)** e **(3)** divergência jurisprudencial e violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 ao aduzir que estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes da data do pedido, ainda que não vencidos.

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial.

Breve histórico

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuidou de ação indenizatória proposta por ROBERTO e RODRIGO contra CGR, fundada em evento danoso ocorrido em 19/09/2010.

O juízo de primeira instância proferiu sentença em 14/03/2023 condenando CGR ao pagamento de R\$ 50.000,00 para cada autor, com correção e juros nos termos do CPC e da jurisprudência aplicável. Na sequência, os autores iniciaram cumprimento provisório de sentença. CGR impugnou, alegando que a apelação possuía efeito suspensivo automático e que o crédito deveria se submeter ao plano da recuperação judicial, com deságio de 50% aos quirografários, invocando os arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005 (LREF).

O juízo rejeitou a impugnação, registrando a inexistência de efeito suspensivo em vigor quando da decisão sobre a impugnação e afastando a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, por já encerrada a RJ e por inexistência de inclusão do crédito no plano.

CGR interpôs agravo de instrumento. O Tribunal estadual manteve a decisão, entendendo que a alegação de vício no cumprimento provisório perdeu relevância após o julgamento da apelação e que não houve prejuízo processual;

quanto à concursalidade, assentou que, embora o fato gerador fosse anterior ao pedido de RJ, a recuperação estava encerrada e o crédito não havia sido incluído no plano, inexistindo novação e sendo legítimo o prosseguimento da execução individual.

CGR opôs embargos de declaração, afirmando omissões e contradições e pedindo julgamento presencial. No primeiro acórdão integrativo, o Tribunal afastou a oposição ao julgamento virtual com base no art. 937 do CPC e no art. 369, I, do RITJMS, esclareceu que não havia sustentação oral na hipótese e rejeitou omissão e contradição, destacando que não é necessária manifestação sobre todos os dispositivos invocados quando a decisão já se encontra suficientemente fundamentada.

Em novos embargos, o Tribunal reiterou a inexistência de vícios, enfatizando que contradição relevante é a interna entre fundamentação e dispositivo, e não divergência com precedentes apontados pela parte.

CGR interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 49 e 59 da LREF, sustentando a submissão do crédito ao plano da RJ em razão de fato gerador anterior e defendendo dissídio jurisprudencial. Requereu efeito suspensivo e arguiu impedimento do Vice-Presidente do TJMS para o juízo de admissibilidade. ROBERTO e RODRIGO apresentaram contrarrazões, apontando óbices sumulares (Súmulas 7/STJ, 284/STF e 83/STJ), defendendo a clareza e suficiência da fundamentação do acórdão e a ausência de requisitos para concessão de efeito suspensivo.

Do recurso especial

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Preliminar – da ausência de prequestionamento

Em relação a alegada violação do art. 144 do CPC, no que concerne o impedimento do Vice-presidente do TJ/MS para análise do juízo de admissibilidade e, a par da divergência jurisprudencial, a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao apelo nobre, destaco que os acórdãos recorridos limitaram-se a: (i) manter o cumprimento provisório de sentença e afastar a concursalidade/novação por encerramento da recuperação judicial e não inclusão do crédito no plano (e-STJ, fls. 379/386); (ii) rejeitar embargos de declaração quanto a oposição ao julgamento virtual, à alegada falta de intimação dos agravados para contraminuta e à tese de concursalidade/novação, com prequestionamento ficto genérico (art. 1.025 do CPC) sem enfrentamento específico da matéria de impedimento (e-STJ, fls. 415/423).

Portanto, não há deliberação explícita ou implícita sobre o impedimento do Vice-Presidente previsto no art. 144 do CPC e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esse ponto.**

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...].

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020 - sem destaque na original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020 - sem destaque na original)

Destaca-se inclusive que a alegação sequer foi suscitada na instância originária, configurando inovação recursal.

(2) Da alegada contrariedade aos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005 – concursabilidade, novação e deságio de 50% e (3) divergência jurisprudencial

A CGR sustentou, inclusive por meio de dissídio jurisprudencial, que o crédito indenizatório decorrente de evento danoso de 19/09/2010 deveria necessariamente se submeter ao Plano de Recuperação Judicial, com novação *ope legis* e deságio de 50% para os quirografários, por força dos arts. 49 e 59 da LRJF e do

Tema 1.051/STJ, ainda que a liquidação tenha ocorrido por sentença de 14/03/2023 e mesmo após o encerramento formal da recuperação (e-STJ, fls. 444/461).

E, de fato, razão lhe assiste.

O acórdão enfrentou a tese reconhecendo que “como a causa que ensejou o crédito ocorreu antes da data do processamento da recuperação judicial, poder-se-ia cogitar que o crédito seria concursal”, mas concluiu que “não há que se falar em crédito concursal, eis que não existe mais recuperação judicial em andamento. Por este mesmo motivo não existe qualquer novação no crédito, já que ele sequer chegou a ser apresentado ao Juízo de recuperação, bem como não foi abrangido pelo plano de recuperação, de modo que pode, legitimamente, ser perseguido pelo credor de forma individual” (e-STJ, fls. 384/386). Confirmam-se trechos destacados:

Quanto ao primeiro argumento, de que o pedido de cumprimento provisório de sentença sequer poderia ter sido realizado, já que ainda estava pendente o julgamento de Apelação, não há motivos para extinção do incidente neste momento.

Isso porque, a despeito de o pedido inicial do cumprimento provisório ter sido realizado em momento anterior ao julgamento da Apelação, ou seja, em momento no qual ainda estava presente o efeito suspensivo, o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença foi posterior ao julgamento da Apelação, momento em que não havia mais motivo para o acolhimento do pedido de extinção

Explica-se.

O pedido de cumprimento provisório de sentença foi realizado em 06/09/23, tendo sido proferido despacho inicial de recebimento em 12/09/23 (f. 108 do feito originário).

Na sequência, foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pelo Agravante, com alegação de óbice para tramitação do feito em razão do não julgamento da Apelação, a qual era dotada de efeito suspensivo automático.

Em 09/04/24 houve apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, tendo o Magistrado primevo afastado a alegação de extinção do incidente.

A despeito das alegações do Agravante, tal entendimento deve ser mantido, já que, apesar de no momento do ingresso do cumprimento provisório (06/09/23) realmente ainda não ter se dado o julgamento da Apelação, tal fato ocorreu logo depois, em 28/11/23, levando à desnecessidade de extinção do pedido de cumprimento provisório, diante da inexistência de efeito suspensivo após esta data.

Ou seja, a despeito de no momento do ingresso do pedido de cumprimento provisório ainda haver Apelação sem julgamento, quando o Magistrado de primeiro grau decidiu a impugnação apresentada pelo Agravante não havia mais efeito suspensivo vigente, já que ocorrera o julgamento da Apelação.

Outrossim, os recursos aos Tribunais Superiores não possuem efeito suspensivo automático, e nem há notícia de que lhe tenha sido atribuído, pelo que não subsistem mais os motivos que poderiam levar à extinção do cumprimento provisório de sentença.

Veja-se que o fato de o cumprimento ter sido iniciado quando ainda não havia sido julgada a Apelação não macula o feito, já que não houve pagamento ou realização de qualquer ato que pudesse trazer prejuízo ao Executado.

De mais, a extinção do cumprimento provisório, neste momento, ensejaria em formalismo excessivo, que só viria a prejudicar a celeridade e efetividade do processo.

[...]

Quanto às alegações de que o crédito seria concursal, de forma que deveria se submeter às regras definidas na recuperação judicial, também não tem razão a Agravante.

Nos termos da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

[...]

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de afetar a matéria para decisão em sede de Recurso Repetitivo, sendo que a questão submetida a julgamento foi a seguinte: "Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece".

Após a suspensão dos processos em nível nacional, foram julgados alguns casos modelos, e foi fixada a seguinte tese (Tema 1.051): **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".**

Pela leitura do precedente fixado no Recurso Especial 1.843.332/RS é possível compreender melhor a interpretação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao teor da tese acima indicada:

[...]

In casu, o fato gerador do crédito aqui pretendido ocorreu em 2010, ou seja, o sinistro que deu origem ao crédito ocorreu em 2010, sendo que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 07/12/2011, posteriormente aos atos ilícitos praticados.

Dessa feita, ainda que a Sentença que confirmou a realização de atos ilícitos tenha sido proferida, e transitado em julgado, posteriormente ao pedido de recuperação judicial, os fatos geradores ocorreram antes.

Assim sendo, como a causa que ensejou o crédito ocorreu antes da data do processamento da recuperação judicial, poder-se-ia cogitar que o crédito seria concursal.

Entretanto, **a própria empresa confirmou que a recuperação judicial já se encontra encerrada, já tendo sido homologado o plano de recuperação sem a inclusão do crédito aqui buscado.**

Desse modo, não há que se falar em crédito concursal, eis que não existe mais recuperação judicial em andamento. **Por este mesmo motivo não existe qualquer novação no crédito, já que ele sequer chegou a ser apresentado ao Juízo de recuperação, bem como não foi abrangido pelo plano de recuperação, de modo que pode, legitimamente, ser perseguido pelo credor de forma individual** (e-STJ, fls. 382/385 – com negrito no original - sublinhei).

No entanto, importante esclarecer alguns pontos. Primeiro, é pacífico na jurisprudência do STJ que: para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data do seu fato gerador (Tema 1.051).

No caso, o fato gerador do crédito ocorreu em 2010, sendo o pedido de recuperação judicial ocorrido em 07/12/2011, ou seja, posterior aos atos ilícitos praticados, conforme destaque pelo próprio acórdão recorrido (e-STJ, fls. 383/386)

Assim, em se tratando de crédito oriundo de descumprimento de ato ilícito, reconhecido judicialmente, sua constituição ocorre no momento da conduta do ato/dano, e não no trânsito em julgado da sentença condenatória.

Segundo, uma vez reconhecida a natureza concursal do crédito, sua satisfação passa a ser regida pelas normas da recuperação judicial. A aprovação do plano de recuperação pela assembleia-geral de credores e sua posterior homologação judicial implicam novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/05. Trata-se de uma novação *sui generis*, que se opera *ope legis*, vinculando o devedor e todos os credores concursais, independentemente de terem ou não habilitado seus créditos no processo de recuperação.

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que deu interpretação divergente ao art. 59 da Lei 11.101/05 e à jurisprudência firmada no STJ, segundo a qual a homologação do plano de recuperação judicial promove a novação das dívidas derivadas de créditos concursais e impõe a extinção das execuções em curso.

Ressalta-se, a homologação do plano de recuperação judicial implica novação *ope legis* das obrigações sujeitas (art.59 da Lei 11.101/05), impondo a extinção das execuções individuais fundadas em créditos concursais, habilitados ou não, cabendo ao credor observar as condições estipuladas no plano.

Nesse sentido, confira-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. CRÉDITO ORIUNDO DE FATURAS INADIMPLIDAS. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA CONCURSAL. SUJEIÇÃO AO PLANO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte, em julgamento repetitivo (Tema 1.051), estabelece que, para o fim de submissão

aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data do seu fato gerador.

3. Em se tratando de crédito oriundo de descumprimento de obrigação, reconhecida judicialmente, sua constituição ocorre no momento do inadimplemento, e não no trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. Hipótese em que o vencimento das faturas não pagas que ensejou a condenação ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, o que confere ao crédito natureza concursal.

5. A homologação do plano de recuperação judicial implica novação ope legis das obrigações sujeitas (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), impondo a extinção das execuções individuais fundadas em créditos concursais, habilitados ou não, cabendo ao credor observar as condições estipuladas no plano.

Recurso especial provido para declarar a natureza concursal do crédito, sujeito à novação do plano de recuperação judicial.

(REsp n. 1.990.674/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.- sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE ATO ILÍCITO. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA CONCURSAL. SUJEIÇÃO AO PLANO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Viola o princípio da proibição da reformatio in pejus (arts. 141 e 492 do CPC) a decisão do Tribunal de origem que, em recurso exclusivo da recuperanda, além de manter a classificação do crédito como extraconcursal, reforma a decisão de primeiro grau para determinar o prosseguimento da execução individual, agravando a situação da recorrente.

3. A jurisprudência consolidada desta Corte, em julgamento repetitivo (Tema 1.051), estabelece que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data do seu fato gerador.

4. Em se tratando de crédito oriundo de ato ilícito indenizatório, reconhecido judicialmente, sua constituição ocorre no momento do evento danoso, e não no trânsito em julgado da sentença condenatória.

5. Hipótese em que o protesto indevido que ensejou a condenação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação

judicial formulado em 18/12/2014, o que confere ao crédito natureza concursal.

6. A homologação do plano de recuperação judicial implica novação ope legis das obrigações sujeitas (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), impondo a extinção das execuções individuais fundadas em créditos concursais, habilitados ou não, cabendo ao credor observar as condições estipuladas no plano.

Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a reformatio in pejus, anular o acórdão recorrido no ponto em que determinou o prosseguimento da execução e declarar a natureza concursal do crédito, sujeito à no vação do plano de recuperação judicial, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau que extinguiu o cumprimento de sentença.

(REsp n. 2.225.674/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.- sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cumprimento de sentença.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a empresa recuperanda. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.804.566/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.- sem destaque no original)

Ademais, ainda que o acórdão tenha informado que a recuperação judicial já se encontra encerrada, cabe ao credor apresentar novo pedido de cumprimento de sentença, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação do seu crédito (art. 59 da LREF).

Com efeito, após o encerramento da recuperação judicial, o crédito não desaparece, mas sua cobrança deverá, necessariamente, observar os termos da novação operada pelo plano, como deságio, prazo de carência e forma de parcelamento, conforme entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.*
3. *Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, **considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.***
4. ***Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.***
5. *O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, **mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.***
6. *O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.*
7. *Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).*
8. *Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.*
9. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022. - sem destaque na original)

Logo, a extinção do procedimento não desfez a natureza concursal dos créditos já existentes nem retroverteu a novação previsto no artigo 59 da LRJF.

Portanto, sendo o crédito concursal e tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial de CGR, a execução individual deve ser extinta, cabendo ao credor buscar a satisfação de seu crédito na forma e sob as condições estipuladas no plano.

Nessa linha, deve ser aplicada ao caso concreto a cláusula 10.3, aprovada em assembleia e homologada, passou a produzir efeitos gerais sobre os quirografários,

incluindo os créditos indenizatórios com fato gerador pretérito, impondo o deságio de 50%.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.830.961 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0005320-9

Número de Origem:

08025175120238120026

14028244920148120000

14072514020248120000

1407251402024812000050003 8025175120238120026

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CGR ENGENHARIA LTDA

OUTRO : CGR ENGENHARIA EIRELI
NOME

ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480

ANA LAURA FAGUNDES DE MENEZES - MS029423

AGRAVADO : ROBERTO ALVES DE SOUZA LIMA

AGRAVADO : RODRIGO SOUZA DE LIMA

ADVOGADOS : ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839

CLAUDIOMIR ANTÔNIO WONS - MS013577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026